



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Prestação de Contas n.º 54-16.2016.6.21.0000**

**Procedência: PORTO ALEGRE-RS**

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – DE PARTIDO POLÍTICO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL – EXERCÍCIO 2015

**Interessado:** PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE – PSOL, PEDRO LUIZ FAGUNDES RUAS, ISRAEL PINTO DORNELLES DUTRA E ETEVALDO SOUZA

**Relator:** DR. SILVIO RONALDO DOS SANTOS MORAES

**PARECER**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2015. DE PARTIDO POLÍTICO. IRREGULARIDADES CONSTATADAS E NÃO ESCLARECIDAS. DISTRIBUIÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DOAÇÃO DE FONTES VEDADAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. FALHA NA COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO E REGISTRO DE DESPESA. PERCENTUAL MÍNIMO DE 5% DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO À PROMOÇÃO E À DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES.** 1. Em relatório conclusivo, foi constatada a existência de irregularidades capazes de ensejar a desaprovação das contas. 2. O partido, tendo conhecimento dos termos da Resolução TSE nº 23.464/2015, que disciplina o procedimento da prestação de contas, e tendo sido regularmente intimado, deixou de sanar as eventuais irregularidades.

**Preliminarmente, pela intimação, também, dos responsáveis pelo órgão partidário**, para que se manifestem na forma prevista no artigo 38, conforme preconizado pelo § 2º do art. 51 da Resolução n. 23.464/15. **No mérito, pela desaprovação das contas**, bem como: a) pela aplicação da sanção de suspensão de recebimento de cotas do Fundo Partidário ao partido pelo período de 1 (um) ano, nos termos do art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95 e do art. 46 da Resolução TSE nº 23.432/2014; b) pelo recolhimento da quantia de R\$ 65.182,00 (sessenta e cinco mil, cento e oitenta e dois reais) ao Tesouro Nacional; c) pelo cumprimento do art. 44, V, §5º, da Lei nº 9.096/95 (redação vigente à época do fato), a partir da aplicação de R\$ 10.912,07 (dez mil, novecentos e doze reais e sete centavos) em criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE – PSOL (ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL), apresentada na forma da Lei nº 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.432/2014 e disposições processuais da Resolução TSE nº 23.464/2015, abrangendo a movimentação financeira do exercício de 2015.

O órgão técnico solicitou autorização para ter acesso aos dados do BACEN em relação ao Diretório Estadual da agremiação, conforme convênio TSE n. 26/2014, com o objetivo de verificar se as contas bancárias informadas correspondem às cadastradas no Banco Central (fl. 257).

Foi autorizado o acesso (fl. 258).

Em exame da prestação de contas (fls. 263/267), a equipe técnica do TRE-RS manifestou-se pela baixa dos autos em diligência para que o partido se manifestasse quanto ao teor do exame, no prazo de 30 dias, o apontamento de irregularidades.

Transcorreu o prazo sem manifestação da agremiação partidária (fl. 277).

Em parecer conclusivo (fls. 280/285), a equipe técnica do TRE-RS manifestou-se pela existência de irregularidades capazes de ensejar a desaprovação das contas.

Em atenção ao disposto no art. 37 da Resolução TSE nº 23.432/2014, os autos vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.I – Da necessidade de intimação dos responsáveis pela agremiação

Tratam os autos da análise da prestação de contas anual de órgão de direção regional de partido político relativas à movimentação financeira do ano de 2015.

De forma correta, no entender desta Procuradoria, por despacho exarado por esse eminente Relator (fls. 239), restou determinada a retificação da autuação, para que fossem incluídos como partes os responsáveis pela agremiação durante o exercício de 2015, ou seja, presidentes e tesoureiro. Tal se deve ao que previsto no art. 31 da Resolução TSE n. 23.464/15<sup>1</sup>.

No entanto, no despacho de fls. 275, retou determinado a intimação somente da agremiação, para que se manifestasse sobre o relatório para expedição de diligências emitido pelo órgão técnico.

Veja-se que a participação dos responsáveis nas diversas fases do processo de prestação de contas está devidamente regrado em reportada resolução. Nesse sentido: a) eles devem ser intimados para complementar a documentação eventualmente apontada na conclusão preliminar do órgão técnico (§ 3º do art. 34); b) indicar ou solicitar diligências (§ 6º do art. 35); c) podem apresentar documentos hábeis para esclarecer questionamentos da Justiça Eleitoral (§ 8º do art. 35); d) devem ser citados para oferecerem defesa no prazo de 15 (quinze) dias e requerer as provas que pretendem produzir, no caso de haver impugnação pendente de análise ou irregularidades constatadas no

---

<sup>1</sup>Art. 31. A prestação de contas recebida deve ser autuada na respectiva classe processual em nome do órgão partidário e de seus responsáveis e, nos tribunais, distribuída, por sorteio, a um relator.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

parecer conclusivo emitido pela Unidade Técnica ou no parecer oferecido pelo Ministério Público Eleitoral (art. 38).

Nessa toada, anteriormente ao julgamento pelo Órgão Colegiado desse colendo TRE, **necessário se proceda conforme preconizado pelo § 2º do art. 51 da Resolução n. 23.464/15, ou seja, a intimação, também, dos responsáveis pelo órgão partidário**, para que se manifestem na forma prevista no artigo 38 de referida resolução.

## II.I. Das irregularidades

### II.I.I Da distribuição irregular de recursos do fundo partidário

Conforme parecer conclusivo, o diretório estadual do PSOL distribuiu R\$ 6.765,22 (seis mil, setecentos e sessenta e cinco reais e vinte e dois centavos) ao diretório municipal do PSOL de Viamão, que teve suas contas de 2013 julgadas não prestadas. Em decorrência disso, o diretório municipal estava impossibilitado de receber novas cotas do Fundo Partidário desde 15/05/2014, configurando-se irregular a distribuição realizada pelo diretório estadual.

### II.I.II Do recebimento de doações de fontes vedadas

*Em seu parecer conclusivo, a unidade técnica do TRE-RS verificou que a agremiação partidária recebeu recursos das autoridades públicas Alexander Fraga da Silva (Vereador), Fernanda Melchionna e Silva (Vereadora) e Pedro Luiz Fagundes Ruas (Deputado Estadual), totalizando o valor de **R\$ 54.160,00** (cinquenta e quatro mil, cento e sessenta reais) (fl. 268).*

O art. 31, *caput* e inciso II, da Lei nº 9.096/95 assim dispõe:

Art. 31. É **vedado** ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de: (...) II - **autoridade** ou órgãos públicos,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ressalvadas as dotações referidas no art. 38;

Com efeito, na forma do artigo 31, II, da Lei nº 9.096/95, interpretado pela Resolução TSE nº 22.585/2007, veda-se aos partidos políticos o recebimento de doações ou contribuições oriundas de detentores de cargos de chefia ou direção demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta da União, Estados e Municípios.

Nesse sentido, sobreveio a Resolução TSE nº 23.432/2014, que, em seu art. 12, inciso XII e §2º, disciplinou o assunto:

Art. 12. É **vedado** aos partidos políticos e às suas fundações receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, doação, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

(...)

XII – autoridades públicas;

(...)

§2º **Consideram-se como autoridades públicas, para os fins do inciso XII do caput deste artigo, aqueles, filiados ou não a partidos políticos, que exerçam cargos de chefia ou direção na administração pública direta ou indireta.**

Importante é destacar que a racionalidade da norma, como bem ressaltou o Ministro Cezar Peluso, que proferiu o voto condutor do acórdão na Resolução TSE nº 22.585/07, está em *“desestimular a nomeação, para postos de autoridade, de pessoas que tenham tais ligações com partido político e que dele sejam contribuintes.”*

Logo, **a vedação imposta pela referida Resolução do TSE não tem outra função que não obstar a partidarização da administração pública**, principalmente diante dos princípios da moralidade, da dignidade do servidor e da necessidade de preservação contra abuso de autoridade e do poder econômico.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Quanto à **vedação de doação oriunda de agente político**, já se posicionou esse colendo TRE-RS nos autos da Consulta 109-98.2015.6.21.0000, julgada na sessão de 23/09/2015, cujo trecho a seguir transcrevo:

“(…) A doutrina refere que agentes políticos são os titulares de cargos estruturais à organização política do País, ou seja, ocupantes dos que integram o arcabouço constitucional do Estado, o esquema fundamental do Poder. [...] **São agentes políticos apenas o presidente da República, os Governadores, Prefeitos e respectivos vices, os auxiliares imediatos dos Chefes do Executivo, isto é, Ministros e Secretários das diversas Pastas, bem como os Senadores, Deputados Federais e estaduais e Vereadores**” (Mello, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 17 ed., 2004, p. 230).

Do que se depreende, além dos detentores de cargo eletivo, são considerados agentes políticos os ministros e secretários estaduais e municipais, pois todos detêm funções com poder de autoridade. Da leitura de suas decisões mais recentes, o TSE consolidou entendimento no sentido de que os agentes políticos estão abrangidos pela vedação prevista no art. 12, inciso XII e §2º, da Resolução TSE n. 23.432/14.

A questão foi diretamente enfrentada pelo TSE no Agravo de Instrumento n. 8239, de 25.8.2015, na qual o PSDB de Santa Catarina invocou o art. 12, §2º, da Resolução TSE n. 23.432/14, e requereu que fosse considerado autoridade somente aqueles que exerçam cargos de chefia ou direção na administração pública direta ou indireta, autorizando os que detenham mandato eletivo ou que exerçam cargo de assessoramento.

Na decisão, o Relator, Ministro Henrique Neves, asseverou: ressaltou que, conforme assinalo no julgamento do REspe n. 49-30, da minha relatoria, **o conceito de autoridade pública deve abranger os agentes políticos e servidores públicos, filiados ou não a partidos políticos, investidos de funções de direção ou chefia**, (DJE de 28.8.2015)”.  
(grifou-se)

Diante da verificação do recebimento de recursos de fonte vedada – irregularidade insanável -, impõe-se a desaprovação das contas do partido.

### II.I.III Do recebimento de recursos de origem não identificada

Em seu parecer conclusivo, a unidade técnica do TRE-RS verificou que a agremiação partidária recebeu recursos de origem não identificada:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...) os extratos e comprovantes bancários apresentados (fls. 177/207) da conta 33048 “doações de campanha”, ag. 3240-9 do Banco do Brasil não identificam os doadores pelo número de inscrição no cadastro de pessoas físicas (CPF) para as seguintes receitas:

Data	Valor (R\$)	Observação
15/04/15	250	Sem identificação
16/04/15	250	Sem identificação
05/06/15	5272	Sem identificação
05/10/15	5250	Sem identificação
<b>Total</b>	<b>11022</b>	Sem identificação

(...).

Dispõe o art. 65, §3º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.464/2015 que as prestações de contas, referentes ao exercício de 2015, devem observar as regras dispostas na resolução TSE nº 23.432/2014, *in verbis*:

Art. 65. As disposições previstas nesta resolução não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2016.

(...)

§ 3º As irregularidades e impropriedades contidas nas prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício, observando-se que:

(...)

II – as prestações de contas relativas ao exercício de 2015 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Res.-TSE nº 23.432;

Por sua vez, o art. 13, parágrafo único da Resolução TSE nº 23.432/2014, regulamenta sobre as hipóteses fáticas da caracterização de verbas partidárias como recursos de fonte de origem não identificada, *in verbis*:

**Art. 13. É vedado aos partidos políticos receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, recursos de origem não identificada.**

Parágrafo único. Constituem recursos de origem não identificada aqueles em que:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**I – o nome ou a razão social, conforme o caso, ou a inscrição no CPF ou no CNPJ do doador ou contribuinte:**

**a) não tenham sido informados; e**

b) se informados, sejam inválidos, inexistentes, nulos, cancelados ou, por qualquer outra razão, não sejam identificados;

II – não haja correspondência entre o nome ou a razão social e a inscrição no CPF ou CNPJ informado; e

III – o bem estimável em dinheiro que tenha sido doado ou cedido temporariamente não pertença ao patrimônio do doador ou, quando se tratar de serviços, não sejam produtos da sua atividade.

Logo, considerando que não foi possível, a partir da documentação acostada, verificar os responsáveis pelas contribuições ao partido, constata-se que **o valor de R\$ 11.022,00 (onze mil e vinte e dois reais) trata-se de recurso de origem não identificada**, o que leva à desaprovação das contas.

#### **II.I.IV Da falha na comprovação de pagamento e registro de despesa**

Conforme constatado pela unidade técnica do TR-RS em parecer conclusivo:

(...) o partido apresentou nota fiscal de serviço eletrônica n. 2015/505 (fl. 121), referente a serviços prestados por Giacomoni Serviços Contábeis SS Ltda, no valor de R\$ 1.002,66. Ressalta-se que não foi localizado o pagamento da respectiva nota, tampouco a mesma consta registrada em obrigações a pagar do partido.

Ainda, foi incluído em obrigações a pagar (fl. 18) saldo de R\$ 797,34 de nota fiscal de serviço eletrônica n. 2015/504, referente a serviços contábeis prestados pela empresa supracitada. No entanto, os registros dão conta de que a referida nota foi paga em 28-09-2015 junto com nota de n. 2016/91, por meio de cheque n. 850.101 da conta 50051-8, agência 3240-9 do Banco do Brasil.

De acordo com a Resolução TSE 23.464/2015, os gastos partidários devem ser comprovados via documento fiscal idôneo ou outro admitido pela Justiça Eleitoral, desde que a transparência das contas seja garantida. A ausência de documentos prejudica a análise da movimentação dos recursos financeiros, comprometendo a confiabilidade das informações prestadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, a prestação de contas não merece aprovação.

**II.I.V Da aplicação de percentual mínimo de 5% de recursos do Fundo Partidário à promoção e à difusão da participação política das mulheres**

Consoante art. 44, V, da Lei nº 9.096/1995, com redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009:

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:  
V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total.

§ 5º O partido que não cumprir o disposto no inciso V do caput deste artigo deverá, no ano subseqüente, acrescer o percentual de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do Fundo Partidário para essa destinação, ficando impedido de utilizá-lo para finalidade diversa.

Em 1º de janeiro de 2015, entrou em vigor a Resolução TSE nº 23.432/2014, que regulamenta o disposto no Título III da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 – Das Finanças e Contabilidade dos Partidos – e se aplica no âmbito da Justiça Eleitoral. Em seu art. 22, assim dispõe acerca da aplicação do percentual mínimo de 5% dos recursos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de programação e difusão da participação política das mulheres:

Art. 22. Os órgãos partidários deverão destinar, **em cada esfera**, no mínimo, cinco por cento do total de recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício financeiro para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, a serem realizados de acordo com as orientações e responsabilidade do órgão nacional do partido político.

§ 1º O órgão partidário que não cumprir o disposto no caput deste artigo deverá aplicar, no exercício subseqüente, cumulativamente:

I – cinco por cento do total de recursos do Fundo Partidário recebidos no respectivo exercício conforme previsto no caput deste artigo;

II – o valor não aplicado no exercício anterior; e

III – dois e meio por cento do total dos recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício anterior.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, o partido ficará impedido de utilizar qualquer dos valores mencionados para finalidade diversa.

§ 3º A aplicação de recursos a que se refere este artigo, além da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

contabilização em rubrica própria do plano de contas aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, deve estar comprovada mediante a apresentação de documentos fiscais em que conste expressamente a finalidade da aplicação.

§ 4º A infração às disposições previstas neste artigo implica irregularidade grave a ser apreciada no julgamento das contas.

No caso dos autos, conforme parecer conclusivo da unidade técnica do TR-RS, não há provas de que o valor de R\$ 7.274,71 (sete mil, duzentos e setenta e quatro e setenta e um centavos), correspondente ao percentual legal, foi aplicado em conformidade com o art. 44, V, da Lei nº 9.096/1995 pelo diretório estadual do PSOL.

Dessa forma, em consonância com o disposto no art. 22 da Resolução 23.432/2014 e com o art. 44, V, §5º, da Lei nº 9.096/95 (redação vigente à época do fato), constata-se grave irregularidade nas contas prestadas.

Observa-se que cabe ao partido, no exercício subsequente ao trânsito em julgado da decisão que julgar as contas relativas ao exercício de 2015, aplicar, além do percentual do exercício em questão, também o percentual de 5% referente ao exercício de 2015 acrescido de 2,5% referentes ao mesmo exercício.

Consoante análise técnica, o valor apurado para aplicação em criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres por parte do diretório estadual foi de **R\$ 10.912,07** (dez mil, novecentos e doze reais e sete centavos).

## **II.II – Das sanções aplicáveis**

### **II.II.I Da devolução de valores ao Tesouro Nacional**

Quanto ao recebimento de recursos oriundos de fonte vedada e de origem não identificada, tem-se que, nos termos do art. 14, caput e §1º, da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Resolução TSE nº 23.464/15, que manteve o disposto pela Resolução TSE nº 23.432/14, o valor deve ser recolhido ao Tesouro Nacional:

Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta resolução sujeita o órgão partidário a **recolher o montante ao Tesouro Nacional**, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário.

§ 1º **O disposto no caput deste artigo também se aplica aos recursos provenientes de fontes vedadas que não tenham sido estornados no prazo previsto no § 5º do art. 11, os quais devem, nesta hipótese, ser recolhidos ao Tesouro Nacional.** (grifado).

Inclusive, é nesse sentido o entendimento desse Tribunal Regional Eleitoral, conforme se depreende do julgamento da PC nº 72-42.2013.6.21.0000, de relatoria da Dra. Maria de Lourdes Galvão Braccini de Gonzalez, na sessão do dia **04/05/2016**:

Prestação de contas anual. Partido político. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2012. Verificada a existência de recursos de origem não identificada, bem como de arrecadações oriundas de fontes vedadas, realizadas por titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta, na condição de autoridades e desempenhando funções de direção ou chefia. No caso, Chefe de Gabinete, Coordenador-Geral e Diretor. **Nova orientação do TSE no sentido de que tais verbas - de origem não identificada e de fontes vedadas - devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional, nos termos do disposto na Resolução TSE n. 23.464/15.** (...) Desaprovação. (Prestação de Contas nº 7242, Acórdão de 04/05/2016, Relator(a) DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 79, Data 06/05/2016, Página 3) (grifado).

Portanto, deve o partido **recolher a quantia de R\$ 65.182,00 (sessenta e cinco mil, cento e oitenta e dois reais) ao Tesouro Nacional.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

### II.II.II Da suspensão das verbas do Fundo Partidário

Em sendo as contas desaprovadas, entende-se que é aplicável à espécie a penalidade de suspensão de cotas do fundo partidário, diante do recebimento de recursos de fonte vedada e de origem não identificada, nos termos do art. 36, incisos I e II, da Lei nº 9.096/1995, art. 28, inciso III e art. 46 da Resolução TSE nº 23.432/2014, que assim dispõem:

#### **Lei nº 9.096/1995**

Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

**I - no caso de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso o recebimento das quotas do fundo partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral;**

**II – no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no Fundo Partidário por um ano; (...)** (grifado).

#### **Resolução TSE nº 23.432/2014**

Art. 46. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o órgão partidário sujeito às seguintes sanções:

**I – no caso de recebimento de recursos das fontes vedadas de que trata o art. 12 desta Resolução, sem que tenham sido adotadas as providências de devolução à origem ou recolhimento ao Tesouro Nacional na forma do art. 14 desta Resolução, o órgão partidário ficará sujeito à suspensão da distribuição ou do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo período de um ano; e**

**II – no caso de não recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos de origem não identificada de que trata o art. 13 desta Resolução, será suspensa a distribuição ou o repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário até que o esclarecimento da origem do recurso seja aceito pela Justiça Eleitoral.(...)**(grifado)

A regular prestação de contas estabelece-se, assim, como um pré-requisito para que a agremiação fique habilitada ao recebimento de recursos do fundo partidário.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ressalta-se que, quando a desaprovação da prestação de contas ocorre pelo recebimento de recursos advindos de detentores de cargos de chefia e de direção na Administração Pública – fontes vedadas–, impõe-se a aplicação da pena de suspensão da participação no Fundo Partidário por um ano, com base no art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95 e no art. 46 da Resolução TSE nº 23.432/2014, os quais não permitem graduação, prescrevendo sanção objetiva, qual seja a suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo prazo único e taxativo de um ano.

Ou seja, no caso de recebimento de recursos de fontes vedadas, o juízo de proporcionalidade já foi efetuado pelo Legislador, entendendo que a gravidade da conduta impõe a aplicação da sanção em seu grau máximo.

Convém destacar que esse TRE, em caso semelhante, **recentemente**, entendeu pela **aplicação da sanção de suspensão de novas cotas do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) ano**, conforme as ementas abaixo demonstram:

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Doação de fonte vedada. Art. 31, II, da Lei n. 9.096/95. Exercício financeiro de 2011. (...)

**Recebimento de recursos de fonte vedada. Doações de valores realizadas por servidores públicos municipais, titulares de cargos demissíveis "ad nutum", na condição de autoridades e desempenhando funções de direção ou chefia. Nova orientação do TSE no sentido de que verbas de origem não identificada e de fontes vedadas devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional, nos termos do disposto na Resolução TSE n. 23.464/15.**

**Manutenção da suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário pelo período de um ano.**

Provimento negado.

(Prestação de Contas nº 11342, Acórdão de 07/07/2016, Relator(a) DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES, DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 123, Data 11/07/2016, Página 3) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, devem ser suspensas as **cotas do Fundo Partidário ao partido pelo período de 1 (um) ano**, nos termos do art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95 e do art. 46 da Resolução TSE nº 23.432/2014, diante do recebimento de recursos de fonte vedada.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral, **preliminarmente**, pela **intimação, também, dos responsáveis pelo órgão partidário**, para que se manifestem na forma prevista no artigo 38, conforme preconizado pelo § 2º do art. 51 da Resolução n. 23.464/15.

**No mérito**, pela **desaprovação da contas** e:

a) pela aplicação da sanção de suspensão de recebimento de cotas do Fundo Partidário ao partido pelo período de 1 (um) ano, nos termos do art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95 e do art. 46 da Resolução TSE nº 23.432/2014;

b) pelo recolhimento da a quantia de R\$ 65.182,00 (sessenta e cinco mil, cento e oitenta e dois reais) ao Tesouro Nacional.

c) pelo cumprimento do art. 44, V, §5º, da Lei nº 9.096/95 (redação vigente à época do fato), a partir da aplicação de R\$ 10.912,07 (dez mil, novecentos e doze reais e sete centavos) em criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

Porto Alegre, 16 de novembro de 2016.

**Luiz Carlos Weber**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**

C:\conversor\tmplf4g5ri1qr2v4bpnkas9m75024797490963496161117230019.odt